



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903014/2010-94
RESOLUÇÃO	1402-001.862 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas mediante utilização do programa PER/DCOMP, por meio das quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2005, no valor total de R\$ 1.626.699,10, para a compensação dos débitos próprios declarados. 2.

O pleito da interessada foi parcialmente deferido, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) número de rastreamento 868501109, emissão em 06/07/2010, que se transcreve, parcialmente:

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 14, em 16 de julho de 2010, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 17 de agosto de 2010, fls. 38/53, com as alegações que se seguem. 3.1. Faz um breve histórico sobre as Declarações de Compensação apresentadas e razões de decidir do Despacho Decisório. Em suas palavras:

“5. Diante da análise do r. despacho decisório e de seu detalhamento (acima transcrito), é possível verificar que há (i) erro na não aceitação integral dos comprovantes de retenção do Banco Santander (ora trazidos aos autos) e ainda (ii) equívocos relevantes ao não computar declarações retificadoras de compensações que, materialmente, estão comprovadas por meio de documentos legítimos, pois as compensações mencionadas nos PER/DCOMPs retificadores estão em consonância com os tributos declarados em DIPJ e, conseqüentemente na DCTF.

6. O que se nota é que, na verdade, não houve cruzamento dos PER/DCOMPs com qualquer outro documento fiscal, o que macula integralmente o presente Despacho Decisório. 7. Enfim, adiante a Manifestante comprova cabalmente todas as suas alegações.”

3.2. Aduz que a Manifestação de Inconformidade apresentada suspende a exigibilidade cujas compensações foram declaradas. Em suas palavras:

“16. Portanto, devem ser observadas as regras contidas nos parágrafo 7º a 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, considerando-se para todos os efeitos que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser cobrados antes da decisão definitiva no âmbito administrativo, sob pena de serem ilegais e abusivos os atos administrativos que pretendam exigir valores que estão com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação da presente manifestação de inconformidade. 17. Desse modo, não restam dúvidas de que é totalmente cabível a apresentação da presente manifestação de inconformidade, bem como que enquanto não for proferida decisão administrativa definitiva, os valores compensados estão com sua exigibilidade suspensa, sendo que os dispositivos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, em complementação ao art. 151, III, do CTN, são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela ora Manifestante.”

3.3. Afirma que, em princípio, houve uma diferença de R\$ 1.641,30 no saldo negativo do IRPJ, em razão da não aceitação integral da retenção de R\$ 125.863,68, informada na DIPJ do ano-calendário de 2005 (Ficha 50, página 58, documento 02), cuja fonte pagadora é o Banco Santander, CNPJ 61.472.676/0001-72.

3.4. Dessa forma, visando dirimir essa questão, está apresentando os Informes de Rendimentos relativos ao IRRF, ou seja, comprovantes de retenção do imposto no valor de R\$ 125.863,68, conforme quadro que elabora:

Trimestre	Renda	Imposto de Renda Retido na Fonte
Primeiro	10.499,44	2.707,76
Segundo	366.490,87	58.057,18
Terceiro	5.286,18	1.525,85
Quarto	420.977,64	63.572,89
TOTAL DAS RETENÇÕES R\$ 125.863,68		

3.5. Assim, apresentados os comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Banco Santander, requer a consideração integral do montante de R\$ 125.863,68.

3.6. Passa a analisar as compensações que pretendeu realizar. Refere-se ao PER/DCOMP retificador número 37239.56875.140706.1.7.02-1918, cujas compensações teria sido integralmente acatas pela autoridade fiscal. Da mesma forma, o PER/DCOMP nº 03242.58501.150207.1.7.02-3015. No entanto, quanto ao PER/DCOMP nº 20899.22782.260406.1.3.02-6464, traz as seguintes alegações:

“30. Ocorre que, no que tange ao terceiro PER/DCOMP (nº 20899.22782.260406.1.3.02-6464) mencionado no Despacho Decisório, há grave lapso da fiscalização, conforme segue.

31. De acordo com o despacho proferido, no PER/DCOMP original nº 20899.22782.260406.1.3.02-6464, a Manifestante realizou a compensação de R\$ 697.714,44. 32. Deixou-se de considerar que, em razão de equívoco cometido na obrigação acessória, a Manifestante apresentou o PER/DCOMP retificador nº 07142.81581.120407.1.7.02-8259, todavia, a Receita Federal do Brasil não admitiu o aludido PER/DCOMP, alegando indução de “novo débito” em relação ao documento original.

33. Assim, em verdade, a compensação correta – que deveria ter constado no PER/DCOMP original – a ser computada pelo Fisco seria no valor total de R\$ 403.219,01, devendo ser desconsiderado o valor de R\$ 697.714,44 (citado equivocadamente no PER/DCOMP original nº 20899.22782.260406.1.3.02-6464).

34. A composição do valor de R\$ 403.219,01 é resultado do valor de R\$ 310.042,12 (IRPJ, março de 2006, código de receita 2362) e do valor de R\$ 93.176,89 IRRF, março de 2006, código de receita 5706), portanto, não se poderia falar em inclusão de “novo direito”, uma vez esse total prevaleceu inferior ao montante de R\$ 697.714,44, inicialmente informado pela Manifestante.

35. Frise-se que, caso a Receita Federal do Brasil tivesse efetuado o cruzamento dos dados do PER/DCOMP, com a DIPJ e a DCTF, certamente, não seria necessária emissão do despacho ora combatido.

36. Isto porque, justamente, em razão da não aceitação do último PER/DCOMP retificador nº 07142.81581.120407.1.7.02-8259, a Receita Federal deveria ter

feito a retificação da compensação “de ofício”, pois a Manifestante comprovou por meio de outros documentos fiscais (DIPJ e DCTF) os valores reais devidos e efetivamente compensados por meio da declaração retificadora “indevidamente” não admitida pela Receita Federal do Brasil.

37. É necessária uma verificação analítica dos documentos ora apresentados, o que o r. despacho decisório eletrônico, com certeza, não seria apto a realizar com a exatidão necessária.

38. Vale ressaltar que, diante do erro em relação ao crédito utilizado nesse PER/DCOMP original nº 20899.22782.260406.1.3.02-6464, as demais compensações subsequentes vinculadas ao processo administrativo foram indeferidas, de forma equivocada, pois, em verdade, o crédito do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005 suporta absolutamente todas as compensações havidas.

39. Sendo assim, passamos, de forma mais detalhada a explicar a legitimidade de todas as compensações realizadas neste processo administrativo.”

3.7. Diz que declarou, no PER/DCOMP nº 20899.22782.260406.1.3.02- 6464, a compensação de estimativa do IRPJ do mês de março/2006, no valor de R\$ 697.714,44. Em vista da constatação de erro, apresentou o PER/DCOMP retificador número 07142.81581.120407.1.7.02-8259, declarando a compensação dos seguintes débitos: (i) código de receita 2362, março/2006, R\$ 310.042,12 e (ii) código de receita 5706, março/2006, R\$ 93.176,89.

3.8. No entanto, mesmo diante da exatidão da DIPJ e da retificação das DCTF respectivas (documentos 03 e 04), o PER/DCOMP retificador número 07142.81581.120407.1.7.02-8259 não foi admitido, pois teria apresentado a inclusão de novo débito, em relação ao documento original. E continua:

“47. Estranhamente, sequer foi considerado o montante da compensação do IRPJ (2362) existente no PER/DCOMP original (com valor maior do que o devido pela Manifestante).

48. Questiona-se à Receita Federal do Brasil: · Qual era o motivo de não se considerar, pelo menos, a compensação de R\$ 310.042,12, que, em tudo, está de acordo com a DIPJ e a DCTF e não se trata de “débito novo” no PER/DCOMP 07142.81581.120407.1.7.02-8259? · Diante dessa limitação no sistema da Receita Federal do Brasil, qual seria a maneira de a Manifestante deixar a sua dedaração de compensação em conformidade com a DIPJ e a DCTF?

49. Ora, sem dúvida, nesse caso, a compensação “de ofício” deve ser realizada pela fiscalização, com a finalidade de tornar a compensação correta, evitando maiores prejuízos à Manifestante, pois cobrar tributo em razão de erros em obrigações acessórias é totalmente ilegal e inadmissível.

50. Analisando a DIPJ do mês de março de 2006 (doc. XX) resta totalmente comprovado que o IRPJ devido no mês era de R\$ 310.042,12, exatamente o valor

declarado em DCTF e compensado no PER/DCOMP retificador nº 07142.81581.120407.1.7.02-8259.”

3.9. Alega que em 12/04/2007 havia um crédito com origem em saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 202.575,10, utilizado nos PER/DCOMP números 07331.18179.310706.1.3.02-4883, 18140.53150.120407.1.7.02-8053 e 14656.36856.130407.1.3.02-0343.

3.10. Afirma que o Despacho Decisório laborou com a Declaração de Compensação original, que está errada, ao invés de considerar o PER/DCOMP retificador, que está de acordo com a DIPJ e a DCTF.

3.11. Apresenta a planilha de fl. 50, o qual segundo ela, atesta com presteza as compensações havidas no período, com as atualizações consideradas pela taxa Selic, albergadas por este processo administrativo.

3.12. Argumenta que o fato do PER/DCOMP retificador não ter sido aceito no passado, não exime o Fisco de, neste processo administrativo, analisar a compensação retificada, notificada pelo contribuinte de boa-fé em DCTF, em consonância com o valor do IRPJ constante na DIPJ do ano-calendário de 2006.

3.13. Requer que seja ultrapassado o óbice formal e acatada a compensação que pretende efetuar.

3.14. Conclui sua manifestação de inconformidade:

“69. Tendo em vista as razões aqui aduzidas, requer a Manifestante o que segue:

- a) o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- b) a consideração dos informes de rendimentos do Banco Santander, ora trazidos aos autos, validando o montante glosado de R\$ 1.641,30;
- c) a análise da DCTF/2006 (que declara a compensação do PER/DCOMP retificador nº **07142.81581.120407.1.7.02-8259**) e DIPJ 2006/2007, ora trazidos aos autos, que comprovam as compensações havidas com o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005;
- d) a análise do PER/DCOMP nº 07142.81581.120407.1.7.02-8259 (doc. XX) que traz sim débito anteriormente mencionado no PER/DCOMP original (IRPJ), Código de Receita 2362, de março de 2006), validando as informações corretas declaradas em DIPJ e DCTF;
- e) a validação de TODAS as compensações do presente processo administrativo, com a consequente baixa das cobranças indevidamente geradas pelo presente processo de crédito;

f) o julgamento de procedência da presente Manifestação de Inconformidade com a homologação da totalidade das compensações realizadas, e, consequentemente, a decretação de reforma do r. despacho decisório.

70. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser julgada totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Manifestante, para que seja cancelado o despacho decisório em questão, pois os procedimentos das autoridades administrativas estão eivados de vício, o que acarreta a nulidade/improcedência de todos os atos por ela praticados desde o seu nascedouro.

4. Em 17 de junho de 2015 foi proferida a Resolução número 14-3.467, pela 15ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), no sentido de que fossem adotadas as seguintes providências:

"17. Diante dos fatos expostos, condui-se que a fonte pagadora de CNPJ 61.472.676/0001-72 (Banco Santander) informou diferentes valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, em documentos de sua emissão, ou seja, nos Informes de Rendimentos e nas DIRF apresentadas.

18. Em face da dúvida suscitada e com a observância do disposto no artigo 18, do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

18.1. a Fonte Pagadora dos rendimentos deve ser intimada a se manifestar, conclusivamente, sobre qual montante dos rendimentos e do imposto de renda retido é o correto, ou seja, se o presente nos Informes de Rendimentos (Imposto de R\$ 125.863,68) ou o dedarado na DIRF (Imposto de R\$ 124.222,38), apresentando documentos que justifiquem e comprovem suas alegações;

18.2. a Autoridade Fiscal designada ao cumprimento das diligências deve elaborar Relatório circunstanciado sobre os fatos apurados;

18.3. a interessada deve ser cientificada dos procedimentos adotados e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes (inciso LV, art. 5º, Constituição Federal). "

5. Em atendimento à Resolução, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, elaborou Relatório Circunstanciado, que se transcreve, em parte:

"(...) Em 17/10/2017 emitimos a Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 1097/2017, encaminhada ao Banco Santander S/A, para que justificasse as divergências apontadas relativo ao IRRF ano-calendário de 2005.

Em 16/11/2007, o Banco Santander apresentou os Informes de Rendimentos ano-calendário de 2005, onde se constatou que os valores são os mesmos constantes em DIRF, fls. 0251/0254.

Após uma análise mais apurada nos documentos apresentados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, constatamos que, em relação ao primeiro trimestre onde consta a divergência, de fato o Informe de Rendimentos apresentado refere-se ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2006 e não ao ano-calendário de 2005, conforme verifica-se na DIRF de 2016, fls. 0249/0250.

Desta forma, não pode prosperar as alegações da contribuinte haja vista que ficou comprovado seu equívoco tendo apresentado e declarado valores do IRRF do ano-calendário de 2006 ao invés do ano-calendário de 2005.

Cientifique-se a interessada deste Relatório Circunstanciado, entregando-lhe cópia, ficando ressalvada a apresentação de Manifestação no prazo de trinta (30) dias."

6. Regularmente cientificada em 23 de outubro de 2018, a interessada apresentou a petição de fls. 260/271, em 14 de novembro de 2018. Em tal documento não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre o assunto objeto da Resolução, ou seja, o valor da retenção do imposto efetuada pela fonte pagadora CNPJ 61.472.676/0001-72, durante o ano- calendário de 2005.

7. Em amplo arrazoadado, a contribuinte repete os demais argumentos trazidos anteriormente em sua manifestação de inconformidade, reitere-se, relativos a questões que não foram objeto da Resolução proferida, com o seguinte Pedido:

"III - PEDIDO

60. Pelo exposto, faz-se necessário nova diligência para a análise dos documentos trazidos pela Manifestante às fls. 82 a 220 que atestam a legitimidade do procedimento de compensação.

61. Tendo em vista as razões aqui aduzidas, REITERA a Manifestante o que segue:

- a) a análise da DCTF/2006 (que dedara a compensação do PER/DCOMP retificador nº 07142.81581.120407.1.7.02-8259) e DIPJ 2006/2007, ora trazidas aos autos, que comprovam as compensações havidas com o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005;
- b) a análise do PER/DCOMP nº 07142.81581.130407.1.7.02-8259, que traz sim débito anteriormente mencionado no PER/DCOMP original (IRPJ, Código de Receita 2362, de março de 2006), validando as informações corretas declaradas em DIPJ e DCTF;
- c) a validação de TODAS as compensações do presente processo administrativo, com a consequente baixa das cobranças indevidamente geradas pelo presente processo de crédito;
- d) *o julgamento de procedência da manifestação de Inconformidade com a homologação da totalidade das compensações realizadas e, conseqüentemente, a decretação de reforma do r. despacho decisório.*

62. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser julgada totalmente procedente a manifestação de Inconformidade, apresentada em 17/08/2010, para que seja cancelado o despacho decisório em questão, pois os procedimentos das autoridades administrativas estão eivados de vício, o que acarreta a nulidade/improcedência de todos os atos por elas praticados desde o seu nascedouro."

Em sessão de 11 de abril de 2019 (e-fls. 274) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Trata-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor declarado de R\$ 1.626.699,10. O despacho decisório eletrônico reconheceu o crédito no valor de R\$ 1.625.057,80.

A diferença entre estes dois valores (R\$ 1.641,30) refere-se à validação a menor de uma retenção. A DRJ determinou diligência junto à fonte pagadora para confirmação das informações prestadas em DCOMP. Ao final, a DRJ manteve a glosa após concluir que o montante retido pela fonte pagadora corresponde ao declarado em DIRF e que o comprovante de rendimentos juntados pela recorrente pertencia a outro período de apuração.

Em recurso Voluntário, a defesa não desenvolve nenhum argumento sobre a manutenção da glosa pela DRJ, provavelmente porque já na sua manifestação após a diligência (e-fls. 263) havia admitido que se equivocou na informação da retenção na DCOMP:

“6. Constatado o equívoco da Manifestante quanto a retenção não comprovada de R\$ 1.641,30, a Manifestante (fls. 255/256), passa a reiterar sobre os outros relevantes temas da Manifestação de Inconformidade. “

7. Ressalta-se que a diligência foi incompleta, pois não abordou outras relevantes questões documentais trazidas nos autos.” Grifei.

Este ponto é relevante, pois independentemente da outra questão que será mais adiante tratada, há que se ter em mente que o crédito de saldo negativo de IRPJ permanecerá aquele apurado pelo despacho decisório, ou seja, R\$ 1.625.057,80, visto que o motivo para o reconhecimento a menor se relaciona à glosa de R\$ 1.641,30, que não objeto de contestação no Recurso Voluntário.

Vemos no despacho de e-fls. 26 que apesar do reconhecimento a menor do crédito de R\$ 1.641,30, o valor não homologado é de R\$ 316.541,78:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20899.22782.260406.1.3.02-6464 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 07331.18179.310706.1.3.02-4883 18140.53150.120407.1.7.02-8053 14656.36856.130407.1.3.02-0343 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
316.541,78	63.308,21	130.350,74

Isto se deve à questão principal desta lide, que é a alegação de que em uma das DCOMPs que utilizou o crédito reconhecido houve informação incorreta de um débito, no caso, o débito de estimativa de IRPJ de março de 2006 (e-fls. 31):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 20899.22782.260406.1.3.02-6464 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 26/04/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 576.484,81
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 605.309,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13819-903.120/2010-78	2362	01-03/2006	REAL	28/04/2006	Principal	697.714,44	697.714,44	605.309,00	0,00	0,00	605.309,05	92.405,39

Afirma a defesa que o valor que deveria ter sido informado na DCOMP seria de R\$ 310.042,12, e não os R\$ 697.714,44. Como se vê na imagem acima, todo o saldo de crédito existente até aquele momento foi exaurido na vinculação ao débito de R\$ 697.714,44

Como argumento, apresenta a DIPJ original que apura este débito no alegado valor de R\$ 310.042,10 de março de 2006:

Pelo que consta na Ficha 12A (e-fls. 106), a empresa apurou saldo negativo de IRPJ no ano de 2006. Portanto, deve a autoridade preparadora informar se a recorrente transmitiu DCOMP utilizando este crédito e se a estimativa de março de 2006 compôs a apuração do crédito, informando o valor e o meio de pagamento.

Ademais, deve ser juntado nos autos:

1. Última DIPJ do ano-calendário 2006;
2. Última DCTF do mês de março de 2006;

Ao final, acaso a autoridade fiscal reconheça que o débito de estimativa de IRPJ de março de 2006 é de fato R\$ 310.042,12, o crédito de saldo negativo já reconhecido em definitivo neste autos (R\$ 1.625.057,80) deve ser apropriado novamente às compensações descritas no relatório de e-fls. 30, a fim de verificar a existência de eventual saldo de débitos não homologados.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator